



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Lei nº 2670/ 2020

Dispõe sobre o funcionamento do Cemitério Municipal de Caxambu e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º - O Cemitério Municipal de Caxambu deverá funcionar nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Os serviços do Cemitério Municipal estão vinculados à Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos.

Art. 3º - O Cemitério Municipal estará aberto para visitação diariamente de 07:00 às 18:00 horas.

I - O atendimento na Secretaria do Cemitério, será de 2ª à 6ª feira, de 07:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, podendo ser estendido para sábados, domingos e feriados, quando se fizer necessário.

II - Nos casos de marcação de sepultamento o coveiro de plantão responderá pelo Coordenador do Cemitério Municipal na sua ausência.

III - Somente o Coordenador do Cemitério Municipal e o Secretário Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos podem responder em nome do Cemitério Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 4º - Para fins de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Jazigo/túmulo: local onde se enterram as urnas funerárias, possuindo as seguintes derivações:

a) Sepultura: local escavado no solo, sem revestimento lateral, destinado a vários sepultamentos;

b) Carneiro: local escavado no solo, com revestimento lateral de tijolo ou similar, destinado a vários sepultamentos;

c) Sepultura Temporária: local acima do nível do solo, lacrado, com controle de estanqueidade e tratamento de gases por dissolução molecular;

II - Urna funerária: Caixa ou recipiente resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente, usada para acondicionamento, transporte e sepultamento de cadáveres.

III - Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder a sua inumação ou cremação para os locais que ofereçam este serviço;

IV - Inumação: a colocação de cadáver em jazigo, sepultamento;

V - Exumação: a abertura de jazigo onde se encontra inumado o cadáver;

VI - Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário;

VII - Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

VIII - Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;

IX - Ossuário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas.

14/3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

CAPITULO II

DOS SERVIÇOS - RECEPÇÃO E INUMAÇÃO DE CADÁVERES E RESTOS MORTAIS

Art. 5º - O Cemitério Municipal de Caxambu tem por finalidade o sepultamento e guarda de restos mortais de pessoas falecidas bem como natimortos e partes amputadas do corpo humano.

Art. 6º - A remoção de cadáveres e ou restos mortais até o Cemitério são de responsabilidade da família ou da empresa contratada para este fim.

Art. 7º - Os sepultamentos serão realizados das 8:00 horas às 17:00 horas, salvo em casos de determinação judicial ou recomendação médica.

Art. 8º - Os serviços de sepultamentos, exumações e traslados serão taxados devendo os interessados recolherem aos cofres públicos o valor determinado para cada serviço.

§ 1º A inadimplência com o recolhimento da taxa implicará em inscrição do nome do devedor em Dívida Ativa, podendo o débito ser levado a protesto, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;

§ 2º - Os serviços de alvenaria que se trata o *caput*, poderão ser executados pela Prefeitura, mediante recolhimento de taxa conforme legislação municipal;

§ 3º - Os serviços de alvenaria e pintura, poderão ser executados por particulares/terceiros às expensas do contratante, cabendo neste caso, a Prefeitura Municipal de Caxambu, ser informada previamente, mediante termo, no

HP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

qual se exime de quaisquer responsabilidades por falhas na execução da empreitada, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

CAPITULO III

LEGITIMIDADE

Art. 9º - Tem legitimidade para requerer sepultamento:

- I - O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- II - O cônjuge sobrevivente;
- III - A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- IV - Qualquer herdeiro;
- V - Qualquer familiar;
- VI - Autoridade judicial ou policial em caso de pessoas desconhecida (indigente);
- VII - Qualquer pessoa ou entidade que demonstre legítimo interesse.

CAPITULO IV

DAS INUMAÇÕES

Art. 10 - Nenhum sepultamento será realizado com menos de 12 horas de declarado o óbito, salvo determinação médica e ou judicial.

R₂₇



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 11 - Os sepultamentos deverão ser marcados com 12 horas de antecedência.

§ 1º As marcações de sepultamento somente serão aceitas pessoalmente mediante termo.

§ 2º A marcação deverá ser feita diretamente com o Coordenador do Cemitério Municipal, ou com o servidor que o estiver substituindo.

§ 3º Caso não haja necessidade de realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, antes de decorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 12 - Para efetivar-se o referido no artigo anterior deverá o interessado apresentar no ato da marcação documento original que comprove o falecimento - Certidão de Óbito e/ou Guia de Sepultamento.

§ 1º - Será dada exceção nos sábados, domingos e feriados, para os quais será dada tolerância até o 1º dia útil seguinte.

§ 2º - No caso previsto no inciso anterior será exigido anotação dos dados primários do falecido - nome, idade, filiação e causa de morte, bem como cópia de documento de identificação e contato telefônico do responsável pelas informações.

§ 3º - O registro dos sepultamentos será feito em livro próprio e em ordem numérica, contendo nome do falecido, CPF, sexo, idade, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data, e local de sepultamento.

Art. 13 - É de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para crianças o prazo a vigorar entre uma inumação e outra na mesma gaveta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 14 - As inumações serão efetuadas em sepulturas temporárias, em jazigos perpétuos e no Ossuário Municipal.

§ 1º - É proibida a inumação em sepultura não identificada.

§ 2º - Todas as sepulturas deverão contar com identificação de quadra e lote, mesmo as com pessoas desconhecidas.

Art. 15 - Os corpos poderão estar envoltos em mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

Parágrafo único - Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos em lei.

Art. 16 - Não serão permitidas inumações em sepulturas que contenham rachaduras e outros defeitos que permitam vazão de odores e materiais oriundos da decomposição.

CAPITULO V

TIPOS DE SEPULTURA

Art. 17 - As sepulturas se dividem em simples (covas), remuneradas (gavetão), e jazigos perpétuos.

§ 1º - Nas sepulturas simples serão sepultadas as pessoas que não possuírem jazigos e cujas famílias não dispuserem de recurso para alugar uma gaveta.

§ 2º - As remuneradas serão alugadas pelo prazo de 05 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

§ 3º - Nas perpétuas serão sepultadas os proprietários dos mesmos ou quem obtiver autorização do responsável para seu uso.

§ 4º - O Ossuário é destinado a restos mortais oriundos de exumações em covas e de traslados.

§ 5º - Os traslados oriundos de túmulos deverão ser feitos sob requerimentos e serão taxados.

Art. 18 - As dimensões das sepulturas obedecerão ao determinado pela Prefeitura Municipal, respeitando as seguintes dimensões mínimas:

I - Comprimento 2,50 m

II - Largura 1,20 m

III - Altura 0,70 m

Paragrafo único - Poderão ser acrescentadas gavetas verticais até o máximo de duas, sendo contudo, dotada de estrutura física suficiente que suporte.

CAPITULO VI

DAS EXUMAÇÕES E DOS TRASLADOS

Art. 19 - É permitida a exumação para traslado de restos mortais dentro do Cemitério ou para fora dele.

§ 1º - As exumações somente serão permitidas desde que haja decorrido o período estipulado nesta Lei ou quando obedecer ordem judicial ou policial.

§ 2º - As exumações deverão, obrigatoriamente, serem acompanhadas pelo interessado ou parente até o segundo grau, mediante termo assinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 20 - A pessoa que pretenda exumar e/ou trasladar restos mortais deverá protocolar requerimento motivado no sistema de Protocolo da Prefeitura Municipal, informando dia e hora que pretende realizar a exumação/traslado.

§ 1º - Quando tratar-se de traslado para fora do Cemitério o requerimento deverá constar do destino dos restos mortais exumados.

§ 2º - Para traslados com remoção para fora do Cemitério, o acondicionamento será de responsabilidade da família ou interessado.

§ 3º - Os restos mortais somente deixarão o Cemitério em embalagem específica para este fim.

Art. 21 - Somente o Secretário Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos ou seu substituto legal poderão autorizar em conjunto com o Prefeito a exumação, que informará no despacho o dia autorizado, exceto em casos judiciais.

Parágrafo Único - O Coordenador do Cemitério deverá ser avisado com antecedência de 24 horas do dia e hora que pretenda fazer a exumação.

Art. 22 - Após deferido o requerimento e recolhida a taxa determinada, será efetuada a exumação e/ou o traslado.

§ 1º - Não será realizada exumação para traslado nos dias de sábados, domingos ou feriados, salvo por determinação judicial.

§ 2º - A exumação para novo sepultamento poderá ser realizada a qualquer dia e estará isenta de taxa.

§ 3º - No caso da exumação de mais de 01 (um) cadáver, os requerimentos serão individuais e as respectivas taxas cobradas separadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 23 - Se no momento da abertura se constatar que ainda não terminou a decomposição da matéria orgânica o cadáver será recolocado no sepulcro até que se cumpra sua consumação.

Art. 24 - Somente a família ou autoridade competente poderão requerer exumação de restos mortais.

Art. 25 - Todos os traslados deverão ser registrados em livro próprio e as alterações deverão constar em cadastro digital no sistema informatizado da Prefeitura.

CAPITULO VII

DO RECEBIMENTO DE RESTOS MORTAIS

Art. 26 - Somente serão recebidos restos mortais que venham acompanhados de Atestado de Óbito ou Guia de Sepultamento, bem como documento que comprove sua origem contendo data e local de inumação anterior.

Art. 27 - Para se efetuar inumação de restos mortais será necessário pagamento de taxa de sepultamento.

CAPITULO VIII

DOS DOCUMENTOS E DAS TAXAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 28 - As taxas de serviços e expedientes do Cemitério Municipal serão cobradas conforme o Código Tributário do Município de Caxambu.

Art. 29 - Serão isentos de taxas de sepultamento aqueles que a Lei determinar como impossibilitados e ou dispensados, mediante apresentação de Declaração de Hipossuficiência apresentada no setor de Protocolo.

Art. 30 - As taxas referentes a concessões de lotes poderão ser parceladas quando requeridas.

Parágrafo Único - O parcelamento referido no parágrafo anterior dependerá de deferimento do Prefeito Municipal.

CAPITULO IX

DO USO DO VELÓRIO MUNICIPAL

Art. 31 - O Velório Municipal é de utilidade pública e seu uso será gratuito.

Art. 32 - O Velório Municipal somente servirá para os fins aos quais foi constituído.

Art. 33 - O Município poderá fazer convênio com empresas particulares para uso do Velório Municipal.

Parágrafo Único - No caso de realizar convênio citado acima deverá o Município constituir regulamento próprio para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 34 - A remoção do cadáver até o Velório Municipal será de responsabilidade da família e/ou da empresa contratada para o funeral.

Art. 35 - Nos casos excepcionais e previstos em lei, o Município arcará com as despesas de remoção.

Art. 36 - A permanência de pessoas dentro do Velório Municipal será permitida enquanto durar o funeral.

Parágrafo Único - Realizada a inumação do cadáver, a sala deverá ser desocupada para serviços de limpeza e manutenção.

Art. 37 - A referida limpeza será de responsabilidade do Cemitério Municipal.

Art. 38 - Se durante o serviço de manutenção for detectado algum dano ao Velório Municipal o prejuízo será cobrado do responsável pelo dano.

Art. 39 - Nas dependências do Velório Municipal serão permitidos:

I - Realização de culto religioso.

II - Homenagens ao defunto desde que não infrinjam disposição legal ou direito de terceiro.

Art. 40 - Nas dependências do Velório Municipal serão proibidos:

I - O uso e consumo de bebida alcoólica e/ou outra substância ilegal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

II - Fumar;

III - Qualquer manifestação por palavra ou atos que ofendam a honra do cadáver ou das pessoas presentes ao velório;

IV - Qualquer ato ou campanha político partidária;

V - Atos de preconceito e intolerância previstos em lei;

Art. 41 - No caso de ato desrespeitoso ou impróprio como aqueles que se referem os incisos do artigo anterior, o infrator será retirado do recinto e, em caso de resistência, a Administração do Cemitério poderá solicitar a presença de autoridade policial, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPITULO X

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Art. 42 – Anualmente a Coordenadoria do Cemitério Municipal deverá realizar juntamente com a Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, através de equipe específica, levantamento de terrenos disponíveis para concessão.

Art. 43 – O levantamento mencionado no artigo anterior deverá ser encaminhando à Diretoria de Compras e Licitação para providenciar a concessão em hasta pública nos termos e condições especiais fixados em ato próprio, podendo ainda impor aos arrematantes condições a serem observadas.

Art. 44 - Deliberada a concessão, o requerente receberá a guia de recolhimento de taxa.

R
RP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 45 - O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação, sob pena de considerar caduca a decisão.

Art. 46 - O não cumprimento do prazo fixado no artigo anterior implica na perda da concessão, voltando-se ao domínio do Município o bem solicitado.

Art. 47 - A concessão de terrenos é titulada pela Prefeitura Municipal, que deverá emitir uma declaração onde constarão os dados do concessionário, referências do jazigo mencionando-se os sepultamentos nele realizados.

§ 1º - As concessões de uso de terrenos não conferem aos titulares, nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 2º - É vedado o fracionamento de lotes e subconcessões.

Art. 48 - As concessões somente poderão ser transferidas após um período de 12 (doze) meses a contar da data de aquisição.

CAPITULO XI

TRANSMISSÃO DE JAZIGOS

Art. 49 - As transmissões de jazigos resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária serão autorizadas a requerimento dos interessados e far-se-ão em conformidade com a legislação civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único – Poderá ocorrer transmissões entre particulares, desde que, mediante requerimento do transmitente, ocorra a desocupação do túmulo, e recolhimento das taxas e impostos aos cofres municipais.

Art. 50 - No requerimento deverá constar cópia de quitação do lote, além dos nomes do concessionário e do recebedor.

§ 1º - Ao deferir a transferência, o Município tributará o transmitente com 50% sobre o valor da taxa vigente de compra do lote sem prejuízo do mencionado no artigo 49, parágrafo único.

§ 2º - Se houver ossadas no jazigo objeto de transmissão, o cedente deverá arcar com a retirada dos restos mortais nele inumados, mediante recolhimento da taxa pertinente.

§ 3º - Não será autorizada transmissão de jazigo, quando o último cadáver nele sepultado não houver completado 05 (cinco) anos de inumação.

§ 4º - É vedado ao servidor público atuar como agente de compra e venda nas transmissões de jazigos, sob pena de responder administrativa e criminalmente.

Art. 51 - Quando se tratar de falecimento do concessionário de jazigo, a transmissão será aos seus herdeiros ou a quem em vida ele tenha nomeado seu sucessor.

Art. 52 – Quando houver transferência de jazigo ou lote, ficará o concessionário impedido de adquirir novo lote no Cemitério Municipal pelo prazo de cinco 05 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 53 - O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será registrado nos arquivos do Cemitério Municipal, sendo distribuído 01 (uma) cópia a cada um dos envolvidos, ou seja, ao transmitente e ao adquirente.

CAPITULO XII

DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO OU CONSERVAÇÃO E DOS SINAIS DE EMBELEZAMENTO

Art. 54 - As obras para construção de jazigos deverão ser solicitadas por meio de requerimento através do setor de Protocolo.

Parágrafo Único - A obra será autorizada mediante apresentação do comprovante do pagamento da taxa referente à aquisição de terreno, devendo ser observado o disposto no artigo 18 desta Lei.

Art. 55 - O concessionário terá prazo de 03 (três) meses a contar da data da autorização do protocolo para concluir obra, podendo este ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 56 - Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou sua prorrogação, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas e das benfeitorias no estado em que se encontrarem, não sendo devido qualquer valor à título de indenização.

Art. 57 - Os concessionários devem assegurar-se que o decurso das obras não cause transtornos aos demais usuários e frequentadores do Cemitério Municipal, devendo adequar o horário de trabalho ao horário de funcionamento do Cemitério Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 58 - Não serão consentidas obras aos sábados, domingos e feriados, bem como no período compreendido entre o dia 25 (vinte e cinco) de outubro ao dia 03 (três) de novembro.

Art. 59 - O concessionário deverá comunicar à Administração do Cemitério o início e o fim de sua obra, cadastrando junto a esta o executor da mesma.

Art. 60 - No recinto do cemitério é vedado:

I - A construção de carneiras com tijolos tipos blocos que afetam o local e as adjacências, pois os mesmos permitem vazamento de odores.

II - Epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

III - A plantação de árvore de grande porte nas proximidades dos jazigos.

IV - A falta de zelo com o patrimônio.

§ 1º - É obrigatória a aposição, pelo cessionário, em cada jazigo de respectivo número, devendo a localização e dimensões desta inscrição figurar no projeto do túmulo.

§ 2º - A manutenção e conservação do jazigo perpétuo é obrigação exclusiva do concessionário.

§ 3º - Qualquer serviço de jardinagem dependerá de aprovação da Administração do Cemitério, que em caso de dúvida poderá solicitar orientações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente juntamente com a Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 61 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhorias a cargo dos interessados, respeitando-se as dimensões estipuladas no artigo 18, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do Cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 62 - Serão permitidas obras de embelezamento nas sepulturas temporárias:

I - composta por gramado.

II - composta de argamassa.

III - cruzeiros e coroas de flores, assim como inscrições de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

§1º - No Ossuário Municipal, além de número de identificação será permitida a inscrição do nome, data de nascimento, falecimento e foto do falecido.

§2º - Os serviços de embelezamento não suprimem a identificação dos sepultados e não geram direito ao ressarcimento ou indenização.

§3º - Nas sepulturas temporárias, as obras de embelezamento serão retiradas, findado o prazo estipulado no §2º do art.17, e não gerarão direito a indenização.

Art. 63 - Restos de materiais provenientes de obras, atos de conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa além de embargo da obra.

CAPITULO XIII

DO ABANDONO DE JAZIGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 64 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos em favor do Município, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em local incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 (dez) anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, depois de citados por meio de editais publicados na imprensa oficial do Município e no Cemitério Municipal.

Art. 65 - Nos editais constarão os números dos jazigos, identificação e data das inumações ou ossadas que no mesmo se encontram depositados, bem como o nome do concessionário.

Art. 66 - O prazo referido no artigo 64, conta-se a partir da data da última inumação ou da realização da mais recente obra de conservação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

Art. 67 - Simultaneamente a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.

Art. 68 - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis previsto no artigo 64, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Prefeitura Municipal de Caxambu deliberar a prescrição do jazigo, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada publicidade.

Art. 69 - Quando um jazigo encontrar-se em estado de ruína, o que será comprovado por uma comissão formada por três (3) servidores municipais efetivos e presidida pelo Secretário Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, será tomada as providências determinadas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 70 - Se houver perigo iminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, poderá a comissão ordenar a demolição do jazigo ou reparação, comunicando aos interessados pelas formas previstas nesta lei, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

Art. 71 - Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão com caráter de perpetuidade no Ossuário Municipal, caso não sejam reclamados no prazo estabelecido.

CAPÍTULO XIV

PROIBIÇÕES NO RECINTO DO CEMITÉRIO

Art. 72 - No Cemitério Municipal de Caxambu é proibido:

- I - A permanência de pessoa não autorizada, fora do horário de funcionamento;
- II - Proferir palavras ou praticar atos ofensivos a qualquer pessoa mesmo que em memória;
- III - Vilipendiar o falecido;
- IV - Entrar e ou permanecer acompanhado de quaisquer animais;
- V - Colher flores ou danificar plantas, e árvores;
- VI - Plantar árvores de fruto ou qualquer planta que possam utilizar-se na alimentação;
- VII - Danificar túmulos, ossuário, sinais funerários, e qualquer outro objeto ou ornamento, sejam eles próprios ou de terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

- VIII - Realizar manifestações de caráter político;
- IX - Utilizar aparelhos de áudio, exceto auriculares;
- X - A permanência de crianças desacompanhadas;
- XI - Qualquer atividade estranha ao ambiente do cemitério;
- XII - Permanecer dentro do Cemitério fazendo uso de bebidas alcoólicas ou outro tipo de substância entorpecente;
- XIII - A permanência no recinto do Cemitério de restos mortais que estejam aguardando necropsia.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o plantio e/ou supressão de espécime arbórea e demais formas de vegetação no Cemitério.

Art. 74 - Os restos de caixões e outros materiais sólidos não humanos, resultantes de exumação de corpos deverão ter destinação prevista nos códigos sanitários e ambientais vigentes.

Art. 75 - No Cemitério Municipal de Caxambu será respeitada ampla liberdade religiosa.

Parágrafo Único - O pedido de autorização para realização de cultos diversos deve ser feito com 12 (doze) horas de antecedência, salvo as exceções já previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 76 - É proibida a entrada de veículos particulares no Cemitério Municipal, salvo prévia autorização do Coordenador do Cemitério, nos casos de:

I - Veículos que transportem ferramentas e, ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;

II - Veículo que transporte deficiente intelectual ou deficiente múltiplo.

III - Veículo funerário que transporte cadáver ou material decorativo. A viatura funerária terá acesso pelo portão principal.

Art. 77 - As entradas de materiais e ferramentas mencionadas no inciso I deste artigo deverão ser realizadas pelo portão de serviços, mediante a supervisão do Coordenador do Cemitério ou substituto imediato.

Parágrafo Único - Os materiais deverão dar entrada até trinta (30) minutos antes do fechamento do Cemitério.

Art. 78 - Não é permitida a entrada de veículos fora do horário de atendimento do Cemitério, exceto os de serviços funerários que transportem cadáveres.

Art. 79 - Será permitido aos diversos profissionais - pedreiros, pintores e ajudantes, exercerem suas funções dentro do Cemitério, desde que se submetam às exigências previstas nessa Lei.

Art. 80 - Todos os prestadores de serviço autônomos, deverão se identificar junto à Administração do Cemitério, indicando em qual túmulo irão trabalhar e quais tipos de serviços irão realizar estando sujeitos ao que determinam os artigos 57 ao 63.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 81 - Anualmente haverá credenciamento de profissionais particulares para a execução de serviços no Cemitério Municipal nos termos e condições especiais fixados em ato próprio.

§ 1º - O referido credenciamento dará ao interessado somente à autorização para permanecer nos limites do Cemitério Municipal, oferecendo seus serviços, não tendo o mesmo nenhum tipo de vínculo empregatício com a Prefeitura de Caxambu, muito menos exclusividade para a prestação desses serviços.

§ 2º - O munícipe é livre para escolher qualquer profissional de sua confiança para a prestação desses serviços, sendo assim, sem a obrigatoriedade da contratação de pessoal credenciado do cemitério municipal.

§ 3º - A Prefeitura de Caxambu, através da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, não se responsabiliza pelos valores contratados entre o interessado e o prestador de serviço, porém, tomará as medidas cabíveis, como a suspensão temporária ou definitiva de prestador ou empresa contratada, quando forem constatados abusos nos valores cobrados pelos mesmos.

Art. 82 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 252/1963.

Caxambu (MG), 06 de abril de 2020.


DIOGO CURI HAUEGEN
Prefeito Municipal


LUIZ HENRIQUE DIÓRIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração e Finanças Interino